

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 017.154/2014-6	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 67).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.880/2017-TCU-1ª Câmara - (Peça 23)
NOME DO RECORRENTE José Nerito de Souza	PROCURAÇÃO Peça 18, p. 17

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1.880/2017-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
José Nerito de Souza	5/4/2017	20/12/2018 - DF	N/A

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 1.880/2017-TCU-1ª Câmara (peça 23).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.880/2017-TCU-1ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), arrolando-se como responsável o Sr. José Nérito de Souza, ex-prefeito do município de São Joaquim/SC (gestão 2009-2012), em decorrência da não aprovação da prestação de contas do convênio 164/2010, cujo objeto era o apoio à realização do evento festivo “18ª Festa Nacional da Maçã”, previsto para o período de 16 a 25/4/2010. O ajuste foi previsto no valor total de R\$ 584.030,00, sendo R\$ 550.000,00 de recursos federais e R\$ 34.030,00 a título de contrapartida municipal.

Em essência, restou configurada nos autos a não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio 164/2010, além da não comprovação, na prestação de contas, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função do evento beneficiado com recursos do convênio, bem como a indevida inexigibilidade da licitação 3/2010 para a contratação de atrações artísticas, sob o fundamento da exclusividade de representação, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 24, item 7).

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.880/2017-TCU-1ª Câmara (peça 23), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa.

Em face dessa decisão, foi interposto recurso de reconsideração (peça 32), sendo conhecido, porém, no mérito, desprovido pelo Acórdão 10.851/2018-TCU-1ª Câmara (peça 47).

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração (peça 56), os quais foram conhecidos, e, no mérito, rejeitados por meio do Acórdão 15.663/2018-TCU-1ª Câmara (peça 59).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 67), com fundamento no inciso III do art. 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

- a) em preliminar, que está prescrita a TCE, vez que já se passaram mais de seis anos dos fatos (p. 3-10);
- b) é excessivo o valor da multa aplicada, correspondente a 100% do valor do débito, o que viola o princípio constitucional da vedação ao confisco, assim como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (p. 11, 14-15)
- c) não auferiu benefício pessoal indevido, nem causou prejuízos ao erário, não podendo assim ser responsabilizado por quantia tão exorbitante, importando em enriquecimento sem causa da Administração (p. 12-13).

Por fim, requer o reconhecimento da prescrição e a reforma do acórdão combatido. Cabe destacar que os argumentos estão desacompanhados de qualquer documento.

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

É imperioso ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, firmou a tese da imprescritibilidade das ações de reparação de dano movidas pelo Estado (Mandado de Segurança 26.210/2008, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). É também, nesse sentido, o entendimento desta Casa, Súmula TCU 282, prolatada em face do Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, proferido em incidente de uniformização de jurisprudência: “9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ...”.

Quanto à prescrição da pretensão punitiva, aplicando-se os critérios fixados no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, observa-se que a prescrição também não se operou no caso concreto.

Nos termos do citado acórdão, a prescrição da pretensão punitiva pelo TCU subordina-se ao prazo geral de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data da ocorrência da irregularidade sancionada e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte (cf., tb., Acórdãos 4.790/2016-TCU-1ª Câmara, 8.801/2016-TCU-2ª Câmara, entre outros).

Na hipótese, trata-se de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 – proporcional ao débito. O fato gerador do débito (e da multa, por conseguinte) teve incidência em 2/7/2010, segundo o item 9.2 do acórdão condenatório (peça 23).

Logo, a pretensão punitiva somente estaria prescrita em 2/7/2020. Ademais, antes mesmo de ser proferido o acórdão condenatório, o prazo prescricional já havia sido interrompido pela citação do responsável, por meio do Ofício 2.047/2016-TCU/SECEX-GO, em 29/12/2016 (peça 16), conforme delegação de competência, conferida pelo Relator, Min. Weder de Oliveira, iniciando-se nova contagem de prazo.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por José Nerito de Souza, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do

Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 1/2/2019.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
----------------------------	---	--------------------------